

PROCESSO	- A. I. Nº 087015.3006/16-3
RECORRENTE	- ITAPETINGA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0189-03/18
ORIGEM	- INFRAZ ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/08/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0164-11/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Quanto à infração 1, pelo recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação total, o demonstrativo é claro, conforme exemplo da fl. 55, pela aquisição de calçados, que são mercadorias sujeitas à substituição tributária, o Recorrente não apresentou provas do recolhimento. Mantida a Decisão recorrida. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. A diligência não foi capaz de trazer liquidez e certeza, e assim, converto o lançamento do imposto e multa na infração 2, apenas em multa, sendo razoável presumir que o imposto devido foi lançado em outro Auto de Infração, que foi declarado pelo próprio contribuinte em seus registros fiscais, e o autuante não apresentou efetivamente nenhuma prova de que a antecipação parcial decorreu de mercadorias que adentraram o estabelecimento e não tiveram saída. Infrações 2 e 3 parcialmente procedentes. Modificada a Decisão recorrida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão de 1ª Instância, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2019, refere-se à exigência de ICMS no valor histórico de R\$67.058,71 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, no mês de dezembro de 2013. Valor do débito: R\$5.480,95. Multa de 60%.

Infração 02 – 07.15.01: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro, março a junho, agosto a novembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$60.648,23. Multa de 60%.

Infração 03 – 07.15.02: Recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de fevereiro e dezembro de 2012. Valor do débito: R\$929,53. Multa de 60%.

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 23/08/19, de acordo com peça processual que se encontra anexada às fls. 32/45. O autuante prestou a informação fiscal às fls. 53/54, sendo reaberto prazo de defesa, a pedido da JJF, visto o contribuinte não ter tido acesso

aos demonstrativos do autuante, e assim, o auto julgado Procedente, conforme voto abaixo:

VOTO

Inicialmente, foi informado pelo autuante que há outras autuações contra o impugnante, contendo as mesmas infrações apontadas, somente em relação a períodos e filiais diferentes, e o autuante esclareceu que o trabalho de auditoria fiscal foi realizado utilizando o sistema de lavratura de autos, denominado SLCT, que desdobrou automaticamente em três autos de infração: AI Nº 087015.3006/16-3 (ora em apreço), AI Nº 087015.3008/16-6 e AI Nº 087015.3009/16-2.

Observo que o presente lançamento foi efetuado sob o comando de Ordem de Serviço; não se constatou motivo para se entender que houve cobrança em duplicidade e não há prejuízo ao deficiente o fato de ter sido lavrado mais de um Auto de Infração tratando da mesma matéria, desde que a descrição dos fatos seja efetuada de forma compreensível, sejam indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, o que ocorreu neste Auto de Infração. Não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas aos autos (Termo de Entrega à fl. 29), inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o deficiente tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em relação a todos os Autos de Infração lavrados.

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado. No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Entendo que deve ser superada a alegação defensiva e não se decretar a nulidade da autuação, haja vista que não foi constatado qualquer prejuízo à defesa, o autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas aos autos, inexistindo o alegado cerceamento ao direito de defesa, e como já foi observado, o contribuinte tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em relação aos itens do presente Auto de Infração.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, a Infração 01 trata de recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, no mês de dezembro de 2013.

Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado, conforme estabelece o - art. 332, inciso III, alíneas “a” e “g”, e § 2º do RICMS-BA/2012. O deficiente deveria apresentar as provas do não cometimento das infrações, nos termos do art. 123 do RPAF/99, e não cabe a este órgão julgador buscar outras comprovações, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Mantida a exigência fiscal neste item da autuação.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro, março a junho, agosto a novembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a dezembro de 2015.

Infração 03: Recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de fevereiro e dezembro de 2012. A exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Está obrigado a recolher o ICMS a título de Antecipação Parcial, o contribuinte deste Estado, independente do regime de apuração do imposto. As hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS,

em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O defensor alegou que o valor pago antecipado gera crédito, para ser abatido no pagamento de ICMS quando da venda dessa mercadoria. Disse que nesse mesmo momento, através do auto de infração de nº. 0870153009/16-2 (cópia anexa), está sendo exigido o ICMS de saída do mesmo período (ano de 2012 a 2015), sem abatimento de qualquer crédito.

Afirmou que está sendo exigido o ICMS de saída integral, e não há que se falar em exigir a antecipação parcial, sob pena de se cobrar valores em duplicidade e infringir o princípio da não cumulatividade. Entendo que é devido o imposto na forma apurada pelo autuante, haja vista que o defensor não comprovou o recolhimento integral no prazo regulamentar, sendo devido o pagamento do ICMS a título de antecipação parcial na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

É concedido ao contribuinte o benefício para recolhimento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, mediante o cumprimento das condições contidas na legislação, ou seja, a lei estabelece a possibilidade de se estender o prazo para recolhimento do imposto após a existência do fato gerador da obrigação tributária. Neste caso, constata-se a existência de dois fatos geradores distintos: a antecipação parcial devida pelas aquisições de mercadorias de outras Unidades da Federação, e o ICMS chamado de “ICMS Normal” incidente nas operações de saídas, cujo pagamento deve ser efetuado até o dia 09.

Ao apurar o imposto através do regime de conta corrente fiscal e efetuar pagamento do saldo devedor encontrado na data prevista na legislação, não anula a obrigação que se originou quando da entrada da mercadoria. Portanto, resta comprovado que é devido o imposto referente à antecipação parcial na entrada das mercadorias neste Estado. Não acato a alegação defensiva de que “a manutenção da autuação, nos termos em que foi imputada, importará em bis-in-idem”, e que o autuado pagará em duplicidade o tributo, haja vista que o pagamento do ICMS ora exigido enseja o consequente aproveitamento do correspondente crédito fiscal, por isso, não haverá cobrança em duplicidade de imposto, pois os valores se anulam. Infrações subsistentes. Assim, concluo pela subsistência das infrações 02 e 03.

Em relação às multas aplicadas, o defensor alegou que, não sendo cancelado todo o lançamento, pelo menos a multa sobre os tributos apurados deve ser reduzida, por entender que é abusiva e inconstitucional. Afirmou que a multa constante do lançamento, de 60% do valor do imposto principal, quase dobra o valor do tributo devido, não tendo sustentação jurídica válida, mas tão somente como causa tornar o lançamento mais cheio e robusto, e desta forma confiscar o patrimônio do autuado. Também não acato a alegação defensiva, considerando que a aplicação da multa é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, às fls. 173/86, pedindo nulidade por falta de certeza e liquidez, devido aos cálculos do autuante não trazerem clareza nos demonstrativos.

No mérito, arguiu que a antecipação parcial no ato da entrada da mercadoria ao ser pago, gera crédito de ICMS e que estaria sendo exigido nas saídas no mesmo período de 2012 a 2015 no Auto de Infração nº 0870153009/16-2. Que assim, estaria se cobrando o imposto em duplicidade ferindo o princípio da não cumulatividade.

A seguir, reclama da multa abusiva praticada, que sendo confiscatória, é inconstitucional. Ao final pede pelo cancelamento do lançamento, ou se não for inteiramente cancelado, que se reduza a multa para 20%.

Às fls. 190/91 o processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar comprovação das saídas das mercadorias no período em que foi lavrado o Auto de Infração, e se averiguar se o imposto lançado foi exigido em outro Auto de Infração, nos meses do mesmo período deste lançamento.

Às fls. 201/206, o autuante informa que a Inspetoria procedeu à intimação do contribuinte para comprovação das saídas das mercadorias objeto deste lançamento, e o Recorrente atendeu à intimação à fl. 195, conforme CD anexo. Que à vista da documentação apresentada, em que se comprovou produtos idênticos nos 2 Autos de Infração, foi calculada a multa de 60% sobre o não pagamento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, alterando a infração 2 e que quanto às infrações 1 e 3, nada foi alterado.

VOTO

Trata o Recurso Voluntário, da contestação de julgamento procedente em primeira instância deste Conselho de Fazenda, de Auto de Infração constituído de 3 itens, o primeiro pela falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária, e as infrações 2 e 3, por falta de pagamento de antecipação parcial.

Inicialmente, o Recorrente pede pela nulidade, arguindo o cerceamento de defesa pela falta de demonstração precisa dos cálculos para se verificar como o autuante chegou aos valores do imposto lançado.

Tal argumento, foi apresentado na impugnação inicial, e observando os demonstrativos que constam entre as folhas 10/27, de fato devo concordar que havia mesmo inicialmente, cerceamento de defesa, pois nem sequer aparecem os cálculos analíticos, pois foram simplesmente apresentados valores sintéticos do imposto supostamente devido, impedindo a defesa do contribuinte autuado.

Contudo, quando da informação fiscal, o autuante apresentou as planilhas com os cálculos efetuados analiticamente, com total clareza. Por exemplo, à fl. 56, há o demonstrativo do imposto devido por antecipação parcial em janeiro de 2012, no total de R\$164,14, devido por aquisições de camisas polo e meias, todas com as respectivas notas fiscais de aquisição e datas, e com o valor da mercadoria, como a Nota Fiscal nº 820.449 de 06/01/2012, com a mercadoria CAMISA POLO NCM 6105.10.00, alíquota na origem de 7%, no valor de R\$247,20, com ICMS integral de R\$42,02 à alíquota de 17%, e sendo subtraído o crédito de ICMS pela alíquota de 7% correspondente a R\$17,30, foi lançado o imposto devido por antecipação parcial de R\$24,72. O somatório do mês alcança R\$164,14, que é o valor lançado em janeiro de 2012 na infração 2.

Por conta disto, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal enviou o processo em diligência à INFRAZ de origem, para que fosse dado ciência ao contribuinte, considerando que os mencionados demonstrativos na informação fiscal não constaram originalmente dos autos, e lhe comunicar a reabertura do prazo de defesa. Consta intimação às fls. 154/55, e despacho da inspetoria à fl. 156, comunicando ao Conselho de Fazenda que o autuado, ao tomar ciência conforme fls. 154/55, não se manifestou acerca das provas apresentadas.

Assim posto, denego o pedido de nulidade, pela razão de haver saneamento da causa do cerceamento de defesa, e passo ao julgamento das razões de mérito.

O Recorrente alegou que há outro Auto de Infração em que se lançou o ICMS exigido na saída das mercadorias no mesmo período (2012/2015), e que sendo exigido o ICMS integral, não há razão de se lançar o ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, já que este imposto é lançado a crédito, e do contrário, estaria se convalidando a cobrança em duplicidade, ao menos parcialmente, do imposto devido.

Observa-se que às fls. 44/46, há cópia do Auto de Infração nº 0870153009/16-2, do mesmo autuante Cosme Alves Santos, lavrado em 30/06/2016 (mesma data da lavratura deste Auto de Infração em julgamento), em que foi lançado ICMS que deixou de ser recolhido nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, entre janeiro de 2012 e dezembro de 2015, no total de R\$118.939,00.

O julgamento recorrido entendeu ser indevida a alegação defensiva, sob o argumento de que não procede o *bis in idem*, haja vista que o pagamento do ICMS lançado por antecipação parcial enseja o consequente aproveitamento do correspondente crédito fiscal, e por isso, não haverá cobrança do imposto em duplicidade.

Devo discordar do julgador *a quo*. Primeiro, o direito tributário é regido pelo princípio da legalidade estrita. A própria legislação já estabelece a multa de 60% para o caso de comprovação de que o imposto foi recolhido normalmente pelas saídas, sem a existência da antecipação parcial, e para tanto, se estabeleceu apenas a multa pela intempestividade, evitando se lançar o imposto. Fosse assim, jamais existiria apenas a multa, mas tão somente o lançamento do imposto, para que o contribuinte lançasse a crédito o imposto pago mediante lançamento em Auto de Infração. Cabe sim, ao autuante, verificar se houve saídas de mercadorias de forma a se lançar

somente a multa e se não o fez, é pertinente à defesa, pedir averiguação da verdade material.

Segundo, estamos tratando inclusive de lançamentos dos exercícios de 2012 a 2015, todos já vitimados pela decadência, e seria impossível ao contribuinte lançar os créditos da antecipação parcial eventualmente paga neste Auto de Infração, o que se constituiria em duplicidade parcial do pagamento do imposto devido, no caso de comprovação de pagamento ou lançamento do imposto em Auto de Infração, pelas saídas das mercadorias, em obediência ao princípio da não cumulatividade.

Por esta razão, o processo foi convertido em diligência às fls. 191/92, pela 2^a CJF, para que o Recorrente fosse intimado a apresentar no prazo de 30 dias, a documentação comprobatória das saídas das mercadorias no período em que foi lavrado o Auto de infração, relativamente às infrações 2 e 3, para posterior análise do autuante e retificação do lançamento, se necessário.

O autuante apresentou relatório da diligência às fls. 201/206, em que após intimação e apresentação da documentação pertinente pelo Recorrente, constatou que foram comprovadas saídas de produtos idênticos nos 2 Autos de Infração, e foi calculada a multa de 60%. Que nos meses que não foram comprovadas as saídas dos produtos idênticos nos 2 Autos de Infração foram mantidas as exigências tanto do imposto devido, como da multa de 60%.

Nos demonstrativos de fls. 203/205, o autuante apresentou um relatório sintético onde o primeiro, segundo observação de rodapé, é o ICMS cobrado no Auto de Infração nº 0870153009/16-2, com o imposto, por exemplo, no mês de janeiro de 2012, no valor de R\$83,48, sendo que foi lançado no auto supracitado, conforme cópia à fl. 44, o valor total de R\$3.018,86, ou seja, não há correlação entre os valores do demonstrativo apresentado como sendo do imposto integral lançado no outro Auto de Infração.

Por outro lado, embora diga que nos meses em que foi comprovado saídas das mercadorias deste lançamento em julgamento, foi deixada apenas a multa, enquanto em outros meses foi lançado o imposto, o segundo demonstrativo não deixa claro tal separação, pois em todos os meses, exceto os que não fazem parte do lançamento, há um valor de imposto lançado, acompanhado de multa de 60%.

Assim é que em janeiro de 2012, aparece o valor da mercadoria de R\$806,79, com multa de 60%, no valor de R\$48,40, quando o valor original foi lançado imposto de R\$164,14, com base de cálculo de R\$965,53. Ou seja, aparentemente o autuante considerou que a maior parte das mercadorias teve imposto pelas saídas lançadas no outro Auto de Infração, cobrando multa pela diferença, contudo, sem deixar claro como fez isto, pois não há um demonstrativo analítico, do que foi encontrado nas aquisições, sem a comprovação de saídas com imposto lançado no Auto de Infração.

Consultando os documentos probatórios apresentados pelo contribuinte no CD de fl. 196, há uma planilha em excel com a quantidade de mercadorias descritas nominalmente (calças, camisetas, bolsas, etc.), e as respectivas quantidades de entradas e saídas entre 2012 e 2015.

No caso do Auto de Infração em que se lançou o imposto devido pelas saídas, consta que se refere às operações declaradas nos livros fiscais próprios, conforme cópias da EFD (apuração), e não está a se falar aqui de pagamento a menos de ICMS, mas de não pagamento, pois nos meses em que se lançou o imposto, seja de antecipação parcial, seja total, não há comprovação de pagamentos do imposto devido.

Por outro lado, considerando que numa eventual diligência se comprove que uma determinada mercadoria cuja entrada não ocorreu num mês, mas não houve qualquer saída, há de se ponderar que a saída pode ter ocorrido em meses posteriores.

Ainda que se comprove que não tenha saído em meses nenhum, fazendo jus ao lançamento do imposto devido por antecipação parcial, há de se ponderar que no mês de um lançamento deste auto, não pode ser separado uma parte em imposto com multa e outro só a multa, pois tais lançamentos são feitos em infrações separadas, não podendo por exemplo, no mês de janeiro de 2012, se lançar imposto de R\$1.000,00, com multa de 60%, e ainda uma multa de R\$600,00, pelo fato

de que outras mercadorias no valor igual de R\$1.000,00, terem comprovação de saídas, ou de lançamento em outro Auto de Infração.

A única certeza que existe no lançamento, é de que o contribuinte não recolheu a antecipação parcial de mercadorias tributáveis adquiridas em outras Unidades da Federação para comercialização, e que o imposto pelas saídas foi cobrado em outro Auto de Infração, sendo difícil a apuração mês a mês de cada uma das mercadorias que deram entrada em um mês, mas que tiveram saída em outro, ou ainda que em comprovação parcial, não pode se lançar a multa em parte e o imposto também em parte, e no caso, remanesceria apenas os casos em que comprovadamente não houve saídas de mercadorias, de forma a remanescer apenas o imposto com multa. Isto não ficou evidenciado na diligência efetuada.

A diligência não foi capaz de trazer liquidez e certeza, e assim, converte o lançamento do imposto e multa na infração 2, apenas em multa, sendo razoável presumir que o imposto devido foi lançado em outro Auto de Infração, que foi declarado pelo próprio contribuinte em seus registros fiscais, e o autuante não apresentou efetivamente nenhuma prova de que a antecipação parcial decorreu de mercadorias que adentraram o estabelecimento e não tiveram saída.

Manter o lançamento integralmente, é não observar os critérios de liquidez e certeza do lançamento tributário, atentando contra o princípio da legalidade estrita, devendo ser respeitado o princípio da não cumulatividade do ICMS. Assim, a infração 2 fica reduzida apenas à multa de R\$36.388,93, e a infração 3 fica reduzida à multa de R\$557,71.

Quanto à infração 1, pelo recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação total, o demonstrativo é claro, conforme exemplo da fl. 55, pela aquisição de calçados, que são mercadorias sujeitas à substituição tributária, o Recorrente não apresentou provas do recolhimento.

Quanto aos argumentos das multas abusivas, confiscatórias, este Conselho de Fazenda não tem competência para analisar questões relativas à constitucionalidade das leis ordinárias estaduais, cabendo apenas o controle de legalidade, se o lançamento está conforme a legislação tributária estadual nos termos do art. 167 do RPAF:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087015.3006/16-3, lavrado contra **ITAPETINGA CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.480,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pela falta de pagamento da antecipação parcial, no valor total de **R\$36.946,64**, prevista no inciso II, “d” do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS